




SOVRANA
ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMOS (A) SENHORES (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO

Data 16/08/18 15:00 horas


ASSINATURA

José Artur Benaci
ASE I
Matrícula 478

Ref. TOMADA DE PREÇO 017/2.018

Sovrana Engenharia e Construções Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.770.128/0001-49, sediada à rua Paraguay, 400, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-020, no município de Blumenau/SC, por intermédio do seu sócio-proprietário o Sr. Eng. Civil Jader Aquiles Novelletto, residente e domiciliado à rua Hasselfelde, 700, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-400, no município de Blumenau/SC, vem através desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO SOB O Nº 017/2.018**, com base nos fatos abaixo listados e ao final subscreve:

1 – DOS FATOS:

○ Município de Gaspar através da Secretária Municipal de Educação, publicou Processo licitatório Nº 205/2.018, de Tomada de Preço Nº 017/2.018. Com o objeto: **REFORMA DA ESCOLA BELCHIOR**. Ficando estipulado que a abertura dos envelopes será realizada em 21/08/2.018.

○ Edital no item 3.4.3 elencou quais serão as exigências a título de capacidade técnico operacional, conforme tabela:

| Descrição | Unidade | Qtde mínima |
|---|----------------|-------------|
| Estrutura madeira – cobertura (telhado) | m ² | 150 |
| Telhado metálico | m ² | 150 |
| Rodapé cerâmico | m | 25 |
| Piso cerâmico | m ² | 80 |

Assim, ficou estipulado os serviços que deverão ser comprovados através de atestado de capacidade técnica. Tendo o Edital elencado rol taxativo de serviços vamos analisar em conformidade com a planilha de orçamentária.

Eis os fatos.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

2.1 – DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

No quadro supracitado, demonstra quais serviços e suas metragens a administração escolheu para ser exigido neste certame público.

Porém, não foi observado os parâmetros legais de identificação dos critérios de valor significativo e maior relevância, senão vejamos;

Para ser considerado valor significativo conforme entendimento majoritário do TCU é necessário que o item isoladamente atinja a marca de 5% do valor da obra. Conforme podemos identificar na planilha orçamentária os itens: Estrutura de madeira – cobertura (telhado), Telhado Metálico e Piso cerâmico cumprem o requisito legal. No entanto o Rodapé Cerâmico não pode ser enquadrado da mesma maneira, tendo em vista seu baixo valor do item isolado conforme planilhas.

Desta forma, como o item listado não atinge o parâmetro de preço não deve ser enquadrado como de maior relevância, porém não é o caso. Assim, sua exigência é dispensável e ilegal, pois sua exigência restringe a participação de diversos licitantes que não detêm atestado deste item em específico. Impedindo que o município busque a oferta mais vantajosa, ferindo assim o direito de ampla participação.

Por outro lado, a lei determina em seu art. 30, §2, que, além dos valores significativos poderá ser requerido os serviços de maior relevância. Que a parte final do parágrafo segundo revela que a definição de maior relevância será definida pelo instrumento convocatório. Porém

deverá manter salva guarda com os princípios gerais da lei de licitações, haja vista, risco de ser sobreposto. Seja da legalidade, impessoalidade e da igualdade. Pois quando o certame define indistintamente e sem motivação legal os itens de maior relevância, está cerceando a participação de possíveis concorrentes e com isso perdendo a oportunidade de encontrar a proposta mais vantajosa que é a premissa da lei, buscar melhor aplicação ao dinheiro público.

Nesta linha, elucidados o acórdão do TCU que vai ao encontro das argumentações desta impugnação;

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.451/2009-1

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessada: Secretaria das Sessões – Seses

Advogado: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Extraímos ainda, parte do voto que deixa ainda mais claro a necessidade da administração fazer uma escolha consciente dos itens de maior relevância e a importância de suas justificativas para tal;

De fato, o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as parcelas de maior relevância **técnica** e de valor significativo do objeto da licitação devem ser **definidas no instrumento convocatório**. Além disso, é relevante a preocupação demonstrada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em se observar o princípio da motivação, em razão da obrigatoriedade de a Administração Pública justificar em qualquer tipo de decisão os seus

fundamentos de fato e de direito e de a formalidade ser necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

Contudo, o item 3.4.3 que tratam da qualificação técnica não traz as devidas justificativas para elencar o rodapé cerâmico na condição de maior relevância. Assim sendo, uma retificação no edital se faz necessária, seja no sentido de excluir o item que não se enquadram no valor significativo ou seja, que o item por si só ultrapasse 5% do valor da obra ou ainda, elencar a justificativa/motivação de cada item que entendesse enquadrar no mandamento legal de maior relevância.

A título ilustrativo, o item 9.3, da planilha de valores unitários disponibilizada no junto ao edital, tem valor acima de 5% e não é exigido sua comprovação de aptidão. Destacamos que o item em questão é de pintura.

Desta forma, requeremos a retificação do edital de licitação de Tomada de Preço 017/2.018, no item 3.4.3. que seja mantido como parâmetro de qualificação técnico-operacional apenas os itens de valor significativo: Estrutura de madeira – cobertura (telhado), Telhado Metálico e Piso cerâmico; O item Rodapé Cerâmico não se enquadra, deverá ser excluído do texto do certame extinguindo assim sua exigência ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitações, que seja cumprida a lei e a jurisprudência no sentido de apresentar uma justificativa motivada para a exigência deste item, possibilitando assim maior clareza no edital.

3 – DOS PEDIDOS

3.1 – Que seja recebida a presente impugnação ao edital de TOMADA DE PREÇO sob o N° 017/2.018;


3.2 – Requeremos a retificação do edital de licitação de Tomada de preço 017/2.018, no item 3.4.3. que seja mantido como parâmetro de qualificação técnico-operacional apenas os itens de valor significativo: Estrutura de madeira – cobertura (telhado), Telhado Metálico e Piso cerâmico. O item **Rodapé Cerâmico não se enquadra, deverá ser excluído do texto do certame** extinguindo assim sua exigência ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de

licitações, que seja cumprida a lei e a jurisprudência no sentido de apresentar uma justificativa motivada para a exigência deste item, possibilitando assim maior clareza no edital.

Nestes termos

Pede-se o deferimento

Blumenau, 16 de agosto de 2.018.



Coordenador administrativo Renan Caique Andrade Correa
Sovrana Engenharia e Construções Ltda.
14.770.128/0001-49